



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002327/2025-10

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTES:

**RAFAEL DE LIMA FELCAR**  
**DANILO FREITAS**  
**TIAGO VINICIUS DA COSTA**  
**DANIEL DOMENICI LOURES BUENO**  
**MARIO ALESSANDRO CAZZULO**

#### ACUSAÇÃO:

**RAFAEL DE LIMA FELCAR**, por infração, em tese, ao: **(i)** art. 22, III<sup>[1]</sup> c/c art. 27, §2º<sup>[2]</sup>; **(ii)** art. 22, IV<sup>[3]</sup> c/c art. 30, II, a<sup>[4]</sup>; **(iii)** art. 22, V<sup>[5]</sup> c/c art. 31, II<sup>[6]</sup>; **(iv)** art. 24, parágrafo único<sup>[7]</sup>, todos da Resolução CVM nº 80/2022; e **(v)** art. 142, IV<sup>[8]</sup> c/c art. 132<sup>[9]</sup> da Lei nº 6.404/1976, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração da AUZZA SECURITIZADORA S.A.

**DANILO FREITAS**, por infração, em tese, ao: **(i)** art. 22, III c/c art. 27, §2º; **(ii)** art. 22, IV c/c art. 30, II, a; **(iii)** art. 22, V c/c art. 31, II, todos da Resolução CVM nº 80/2022; e **(iv)** art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, na qualidade de Diretor de Compliance e membro do Conselho de Administração da AUZZA SECURITIZADORA S.A.

**TIAGO VINICIUS DA COSTA** e **DANIEL DOMENICI LOURES BUENO**, por infração, em tese, ao: **(i)** art. 22, III c/c art. 27, §2º; **(ii)** art. 22, IV c/c art. 30, II, a; e **(iii)** art. 22, V c/c art. 31, II, todos da Resolução CVM nº 80/2022, na qualidade de, respectivamente, Diretor de Tecnologia e Diretor Financeiro da AUZZA SECURITIZADORA S.A.

**MARIO ALESSANDRO CAZZULO**, por infração em tese ao art. 142, IV c/c art. 132, ambos da Lei nº 6.404/1976, na qualidade de membro do Conselho de Administração da AUZZA SECURITIZADORA S.A.

#### PROPOSTA:

**RAFAEL DE LIMA FELCAR, DANILO FREITAS, TIAGO VINICIUS DA COSTA, DANIEL DOMENICI LOURES BUENO** - obrigação de não exercer

cargos de administração ou fiscalização em entidades supervisionadas pela CVM pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**MARIO ALESSANDRO CAZZULO** - pagar à CVM o valor de **R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), em parcela única.**

**ÓBICE JURÍDICO:**

**NÃO**

**PARECER DO COMITÊ:**

**RAFAEL DE LIMA FELCAR, DANILO FREITAS, TIAGO VINICIUS DA COSTA e DANIEL DOMENICI LOURES BUENO** - REJEIÇÃO

**MARIO ALESSANDRO CAZZULO** - ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957. 002327/2025-10  
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por **RAFAEL DE LIMA FELCAR** (“RAFAEL FELCAR”), **DANILO FREITAS, TIAGO VINICIUS DA COSTA** (“TIAGO DA COSTA”), **DANIEL DOMENICI LOURES BUENO** (“DANIEL BUENO”) e **MARIO ALESSANDRO CAZZULO** (“MARIO CAZZULO”), em conjunto “PROPONENTES”, na qualidade de administradores da AUZZA SECURITIZADORA S.A. (“AUZZA” ou “COMPANHIA”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual consta mais um acusado.

**ORIGEM** <sup>[10]</sup>

2. O presente PAS teve origem em processo instaurado pela SEP para análise de eventual suspensão de registro da AUZZA, nos termos do art. 57<sup>[11]</sup> da Resolução CVM nº 80/2022 (“RCVM 80”).

**DOS FATOS**

3. A SEP, após analisar o envio de informações periódicas pela COMPANHIA, identificou que esta **não** havia divulgado no Sistema Empresas.Net os seguintes documentos periódicos e obrigatórios:

- i. Formulário Cadastral (“FC”) referente ao exercício de 2024, em desacordo com o art. 24, parágrafo único, da RCVM 80;
- ii. Formulário de Referência (“FRE”) referente ao exercício de 2024, nos

termos do art. 25, § 1º, da RCVM 80 [\[12\]](#);

- iii. Demonstrações Financeiras Completas (“DFC”), tampouco as Demonstrações Financeiras Padronizadas (“DFP”), nos termos do art. 27, § 2º e art. 30, inciso II, a, da RCVM 80; e
- iv. Formulários de Informações Trimestrais (“ITR”) referentes ao segundo e terceiro trimestres do exercício de 2023 e **primeiro e segundo trimestres** do exercício de 2024, contrariando o disposto no art. 31, inciso II, da RCVM 80.

4. Também não fora identificado o envio de qualquer documento, via sistema Empresas.Net, referente à convocação ou à realização de Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) da COMPANHIA no ano de 2024, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404/1976.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

5. De acordo com a SEP:

- a) o emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme estabelecido no art. 14 da RCVM 80 [\[13\]](#);
- b) compete especificamente ao Diretor de Relação com Investidores (“DRI”) manter atualizado o registro em conformidade com a regulamentação aplicável da CVM, nos termos do art. 21, §2º, alínea c, do Estatuto Social da COMPANHIA [\[14\]](#);
- c) deixaram de ser apresentadas as informações periódicas identificadas na tabela a seguir:
- d) não havia qualquer indício de que as informações necessárias à prestação das informações periódicas tivessem sido elaboradas tempestivamente; ao contrário, à vista da única manifestação recebida, as DF teriam sido elaboradas de forma extemporânea;
- e) as DF são necessárias para a preparação do FRE, das DFP e dos ITR;
- f) não caberia apurar a responsabilidade do DRI quanto à prestação das informações relativas ao FRE, uma vez que este, em princípio, não dispunha das DF que seriam parte integrante destes documentos, em razão de as informações financeiras não terem sido preparadas pelos demais diretores;
- g) não foi possível identificar, no Estatuto Social da COMPANHIA, qual seria o diretor responsável por elaborar as informações financeiras e, neste sentido, foram responsabilizados todos os seus diretores, conforme previsto no art. 176 da Lei nº 6.404/1976, o qual dispõe que compete à

diretoria elaborar as DF;

- h) todos os membros da diretoria permaneceram silentes diante dos questionamentos relativos às inadimplências identificadas, não sendo possível, à luz da Lei e do Estatuto Social da COMPANHIA, eximir qualquer deles da responsabilidade pela não elaboração das informações financeiras;
- i) quanto ao FC, seu conteúdo, por se tratar de informações cadastrais, não carece de elaboração específica por parte dos demais diretores, portanto, caberia ao DRI, a responsabilidade de apresentar o documento, o que não ocorreu no caso concreto;
- j) não foi identificada a convocação para a AGO de 2024, conforme previsto no art. 132 da Lei nº 6.406/1976, de competência do Conselho de Administração ("CA"), nos termos do art. 142 da mesma norma;
- k) foram enviados ofícios aos administradores da COMPANHIA para fins de cumprimento do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), contudo somente o conselheiro MARIO CAZZULO se manifestou;
- l) MARIO CAZZULO alegou que a não realização da AGO no exercício de 2024 decorreu do atraso na entrega das informações, atribuído à alteração do responsável pela contabilidade da Companhia; tal circunstância, contudo, não exime os administradores de companhia aberta do dever de elaborar e divulgar as informações financeiras nos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável;
- m) apesar de ter sido enviado ofício para o seu endereço cadastrado, TIAGO DA COSTA não o teria recebido;
- n) até a elaboração do Termo de Acusação, o FC e o FRE não haviam sido apresentados no sistema IPE, assim como documentos referentes à AGO de 2024; e
- o) no último FRE apresentado em 22.06.2023, a COMPANHIA possuía 5 (cinco) acionistas, sendo RAFAEL FELCAR seu controlador com 87% das ações emitidas.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

6. Em razão do acima exposto, a SEP propôs a responsabilização de RAFAEL FELCAR, DANILO FREITAS, TIAGO DA COSTA, DANIEL BUENO, MARIO CAZZULO e mais uma pessoa natural, na qualidade de administradores da AUZZA, por deixarem de cumprir, por prazo superior a 12 (doze) meses, as obrigações periódicas previstas na RCVM 80.

## **DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

7. Em 14.05.2025, após citação e dentro do prazo para apresentação de defesa,

RAFAEL FELCAR, DANILO FREITAS, TIAGO DA COSTA e DANIEL BUENO, ao alegarem: (a) a baixa materialidade das infrações imputadas, em razão da inexistência de emissão sem regime fiduciário e da ausência de impacto ao mercado; (b) a inexistência de prejuízo aos investidores ou ao regular funcionamento do mercado de capitais; e (c) a adoção de conduta colaborativa, consubstanciada na solicitação de dilação de prazo, na apresentação de manifestação tempestiva e no saneamento de parcela relevante das pendências, protocolaram pedido de celebração de TC, propondo o que se segue:

- i. pagar o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à CVM, em parcela única, em até 10 (dez) dias úteis após a aprovação da proposta;
- ii. promover a entrega tempestiva das informações periódicas e eventuais exigidas pela RCVM 80 e pela Resolução CVM nº 60/2021 durante o período em que exercerem função de administradores em companhias registradas perante a Autarquia;
- iii. implementar política interna de conformidade informacional na AUZZA, com formalização e supervisão dos cronogramas de entrega de obrigações periódicas, incluindo a designação de responsável técnico por cada item regulatório; e
- iv. realizar curso de atualização regulatória com foco em deveres de administradores de companhias abertas e securitizadoras, ministrado por entidade reconhecida no mercado, comprometendo-se a apresentar à CVM o certificado de conclusão do referido curso no prazo de 60 dias após a assinatura do TC.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

8. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM45, conforme PARECER n. 00134/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada.

9. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82 da RCVM 45, a PFE/CVM destacou que:

“[...]”

17. Em relação ao primeiro requisito previsto no artigo 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, observa-se que as condutas apontadas —

consistentes na não elaboração e entrega de informações periódicas, bem como na ausência de realização de assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2023— ocorreram em momento específico e determinado, não se caracterizando como infrações de natureza continuada.

18. Tratando-se de infrações de resultado jurídico e exaurimento imediato, entende-se que houve a cessação da prática ilícita, o que permite concluir pelo atendimento ao referido requisito legal. Tal entendimento está em consonância com a orientação reiterada da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe” [2].

19. Quanto à correção das irregularidades apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, § 5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta de termo de compromisso contempla o seguinte:

- i. Pagar à CVM a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze e cinco mil reais), em parcela única, em até 10 (dez) dias úteis após a aprovação da presente proposta, a título de compromisso pecuniário;
- ii. Promover a entrega tempestiva de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelas Resoluções CVM nºs 80/2022 e 60/2021 durante o período em que exercer função de administrador em companhias registradas perante a Autarquia;
- iii. Implementar política interna de conformidade informacional na Auzza Securitizadora S.A., com formalização e supervisão dos cronogramas de entrega de obrigações periódicas, incluindo a designação de responsável técnico por cada item regulatório;
- iv. Realizar curso de atualização regulatória com foco em deveres de administradores de companhias abertas e securitizadoras, ministrado por entidade reconhecida no mercado (como ABVCAP, IBGC ou APIMEC), comprometendo-se a apresentar à CVM o certificado de conclusão no prazo de 60 dias após a assinatura do Termo

20. Inicialmente, **cumprir destacar**, no que tange ao presente tema, que embora não haja registro expresso nos autos deste processo, foi possível verificar, por meio de consulta ao sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, **que a Superintendência de Relações com**

**Empresas reverteu a suspensão do registro de companhia aberta da Auzza Securitizadora S.A[3].**

**21. A referida reversão decorreu do fato de a companhia ter encaminhado todas as informações periódicas cujo prazo de entrega se encerrava até 09 de julho de 2025, demonstrando, assim, a regularização de sua situação perante a Autarquia.**

22. Em relação ao item “i”, da proposta, embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o *full and fair disclosure*, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

23. Assim eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

[...]

30. No presente caso, os quatro proponentes apresentaram, em conjunto, proposta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que corresponde, individualmente, à quantia de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) por proponente. Referido montante revela-se significativamente inferior aos valores usualmente aceitos pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em situações análogas, envolvendo infrações de natureza semelhante[6].

31. Constata-se, ainda, que a proposta, tal como apresentada, não atende de forma adequada às finalidades preventivas e pedagógicas que norteiam o instituto do termo de compromisso, especialmente no que tange ao seu caráter dissuasório e exemplar perante o mercado. Assim, impõe-se a necessidade de reavaliação e negociação dos termos propostos pelo Comitê de Termo de Compromisso, conforme previsto na regulamentação vigente.

32. Relativamente às propostas apresentadas nos itens “ii” e “iii”, cumpre destacar que o cumprimento da legislação vigente, bem como o exercício das funções de forma adequada, diligente e conforme os preceitos legais, não constituem matéria passível de transação no âmbito do termo de compromisso.

33. Nesse sentido, entende-se, desde logo, que tais propostas, ao versarem sobre obrigações legais já impostas aos proponentes, revelam-se inócuas para fins de atendimento aos requisitos estabelecidos no § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, não contribuindo, portanto, para a efetiva finalidade do instrumento consensual, qual seja, a promoção de medidas com caráter educativo e preventivo no mercado de valores mobiliários.

34. Por outro lado, no que se refere à proposta constante do item “iv”, não se verifica impedimento à sua apreciação pelo Comitê de Termo de Compromisso, podendo esta ser analisada em conjunto com a proposta descrita no item “i”, a critério do Comitê

### **III - CONCLUSÃO**

35. [...], observa-se que os valores apresentados afiguram-se reveladores da inadequação da proposta apresentada no que concerne ao quantum indenizatório, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa do instituto, comprometendo a legalidade da celebração do Termo de Compromisso, nas condições propostas.

36. Assim, para fins de cumprimento do requisito legal insculpido no art. 11, II, da Lei 6.385/76, faz-se necessária a adequação e negociação do valor da proposta apresentada, a juízo do CTC, nos termos do art. 83, § 4º, da Resolução CVM n. 45/2021.”

### **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 21.10.2025<sup>[15]</sup>, ao analisar a proposta de TC apresentada por RAFAEL FELCAR, DANILO FREITAS, TIAGO DA COSTA e DANIEL BUENO no âmbito do PAS 19957.002327/2025-10, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao (i) art. 22, III c/c o art. 27, §2º, da RCVM 80; (ii) art. 22, IV c/c o art. 30, II, a, da RCVM 80; (iii) art. 22, V, c/c o art. 31, II, a, da RCVM 80; (iv) art. 24, parágrafo único, da RCVM 80; e (v) art. 142, IV, c/c o art. 132, ambos da Lei nº 6.404/1976, como, por exemplo, no **PAS 19957.000073/2024-14** (decisão do Colegiado de 22.10.2024, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241022\\_R1/20241022\\_D3160.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241022_R1/20241022_D3160.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

11. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b)

o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) a gravidade, em tese, da conduta no caso concreto <sup>[16]</sup>; (e) o possível enquadramento da conduta, em tese, nos Grupos I, II e III do Anexo A da RCVM 45; (f) a economia processual obtida com a celebração de TC com todos os acusados no PAS em comento; e (g) o histórico dos acusados <sup>[17]</sup>, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com: (i) a inclusão de todos <sup>[18]</sup> os seis acusados no rol de PROPONENTES da presente proposta de TC, e (ii) a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 1.368.000,00 (um milhão trezentos e sessenta e oito mil reais), sendo: (ii.1) R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais) para RAFAEL FELCAR; (ii.2) R\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais) para DANILO FREITAS; (ii.3) R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais) para cada um de TIAGO DA COSTA, DANIEL BUENO e o sexto acusado; e (ii.4) R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) para MARIO CAZZULO.

12. Em 23.10.2025, foi enviado Comunicado de Negociação com a sugestão de aprimoramento da proposta apresentada.

13. Tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram contraproposta nos seguintes termos: (i) em conformidade com a recomendação da SEP para o Colegiado, no caso concreto, de absolvição do sexto acusado, foi requerida a sua exclusão do rol de PROPONENTES; (ii) substituição das obrigações pecuniárias propostas para RAFAEL FELCAR, DANILO FREITAS, TIAGO DA COSTA e DANIEL BUENO pela obrigação de absterem-se de ocupar cargo de administração ou conselheiro fiscal em companhia aberta pelo prazo de 2 (dois) anos e multa simbólica de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 48 parcelas, para cada um; (iii) redução para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da obrigação pecuniária de MÁRIO CAZZULO, a ser pago também em 48 parcelas; e (iv) concessão de dispensa temporária (*waiver*) para o cumprimento das obrigações acessórias periódicas, elencadas nos arts. 24 a 31 da RCVM 80, com vigência até o efetivo encerramento do registro de companhia aberta, o qual ocorreria, em tese, após a liquidação integral do único título e valor mobiliário emitido pela COMPANHIA em regime de oferta pública, prevista para fevereiro de 2026, o que, segundo os PROPONENTES, visaria evitar novas autuações ou sanções administrativas desnecessárias durante o processo de fechamento de capital, sem causar prejuízo à transparência, visto que a AUZZA não teria realizado novas captações de recursos no mercado desde 2023.

14. Em 21.11.2025, foi enviado novo Comunicado de Negociação propondo o aprimoramento da proposta, conforme deliberado na reunião de 18.11.2025 <sup>[19]</sup> do Comitê, com convolação de parte da obrigação pecuniária em obrigação de não fazer, nos seguintes termos: (i) obrigação de não fazer para RAFAEL FELCAR, DANILO

FREITAS, TIAGO DA COSTA e DANIEL BUENO, qual seja, não exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, cargo de administrador - diretor ou membro de CA, ou de Conselho Fiscal ("CF") de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM; e (ii) assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), sendo: (ii.1) R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) para RAFAEL FELCAR; (ii.2) R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) para DANILO FREITAS; (ii.3) R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para cada um de TIAGO DA COSTA e DANIEL BUENO; e (ii.4) R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) para MARIO CAZZULO.

15. Em 26.11.2025, MARIO CAZZULO, tempestivamente, enviou resposta apartada dos demais informando que estava de acordo com o aprimoramento da proposta de TC, deliberada pelo Comitê, referente a parte que lhe cabia, e pontuou seu interesse em efetivar a sua celebração, mediante o pagamento do valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) à vista.

16. Em 05.12.2025, tempestivamente, os demais PROPONENTES enviaram uma terceira proposta se comprometendo, em substituição integral às obrigações pecuniárias, a se afastarem voluntariamente do mercado, **pelo prazo de 4 (quatro) anos**, consubstanciado no compromisso de não exercer cargos de administração - diretoria ou CA, CF ou funções equivalentes em companhias abertas, entidades integrantes do sistema de distribuição ou demais pessoas jurídicas sujeitas à supervisão da CVM.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes <sup>[20]</sup>, a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do CTC é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

19. Nesse sentido, em reunião realizada em 16.12.2025 <sup>[21]</sup>, o Comitê, ao analisar as propostas apresentadas, considerando, em especial, e em conjunto: (a) a **gravidade, em tese, das condutas** objeto do processo, que envolve o cumprimento de

obrigações periódicas previstas na RCVM 80<sup>[22]</sup>; (b) a **discrepância entre os termos propostos e os parâmetros usualmente praticados** em ajustes envolvendo infrações da mesma natureza, à luz dos critérios atualmente aplicáveis; e (c) a **existência de precedentes similares**, como o **PAS 19957.000073/2024-14**, que reforçam a inadequação dos termos dos PROPONENTES, entendeu pela submissão, ao Colegiado da CVM, de opinião pela **rejeição** da proposta em tela, no sentido de que a celebração de TC com RAFAEL FELCAR, DANILO FREITAS, TIAGO DA COSTA, e DANIEL BUENO **não seria** conveniente, oportuna e apta a desestimular práticas semelhantes.

20. Outrossim, diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida na mesma data, entendeu que a celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 43.000,00** (quarenta e três mil reais), a ser pago por MARIO CAZZULO, **afigura-se conveniente e oportuna**, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes.

21. Em ambas as decisões se considerou o atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

22. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 16.12.2025<sup>[23]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de TC apresentadas por **RAFAEL DE LIMA FELCAR, DANILO FREITAS, TIAGO VINICIUS DA COSTA, DANIEL DOMENICI LOURES BUENO**, bem como pela **ACEITAÇÃO** da proposta apresentada por **MARIO ALESSANDRO CAZZULO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 21.01.2026.*

---

[1] Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...]

III - demonstrações financeiras;

[2] Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público: [...]

§ 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

[3] Art. 22. [...] IV - formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP;

[4] Art. 30. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é o documento eletrônico

que deve ser:

[...]

II - entregue:

a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; e

[5] Art. 22 [...] V - formulário de informações trimestrais - ITR;

[6] Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais - ITR, documento eletrônico que deve ser: [...]

II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

[7] Art. 24. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.

[8] Art. 142. Compete ao Conselho de Administração [...]

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

[9] Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral.

[10] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do Termo de Acusação elaborado pela SEP.

[11] Art. 57. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Resolução.

[12] Art. 25. O formulário de referência é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo C. § 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

[13] Art. 14. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Resolução.

[14] Artigo 21 A Diretoria será composta de no mínimo 02 (dois) e no máximo 05 (cinco) membros, acionistas ou não, dispensados de caução, com as atribuições que lhes forem conferidas nos termos deste Estatuto Social e pelo Conselho de Administração, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Relação com Investidores, um Diretor de Compliance, um Diretor de Distribuição e um Diretor de Tecnologia e, os demais, Diretores sem designação específica. [...]

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao Diretor de Relações com Investidores: [...] (c) Manter atualizado o registro da Companhia em conformidade com a regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[16] De acordo com o artigo 65, incisos II e III, da RCVM 80, todas as imputações indicadas no presente PAS são graves.

[17] RAFAEL FELCAR, DANILO FREITAS, TIAGO DA COSTA, DANIEL BUENO e MARIO CAZZULO não constam como acusados em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 21.01.2026).

[18] Além dos quatro proponentes, sugeriu-se a inclusão de MARIO CAZZULO e do sexto acusado. Cumpre destacar, contudo, que, conforme análise interna consignada em relatório da SEP, a Área Técnica acabou por sugerir a absolvição do sexto acusado no presente processo.

[19] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC e SSR, e pelo substituto da SMI.

[20] Vide N.R. 17.

[21] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[22] Vide N.R. 16.

[23] Vide N.R. 21.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 29/01/2026, às 18:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 29/01/2026, às 23:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 30/01/2026, às 10:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/01/2026, às 18:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 30/01/2026, às 23:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2575830** e o código CRC **D7F50976**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2575830** and the "Código CRC" **D7F50976**.*